



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13054.000531/2008-84
Recurso nº
Resolução nº 2101-000.087 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 15 de agosto de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente NILO KERBER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 10-29.950 (fl. 42), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, para restabelecer a dedução com despesas médicas no montante de R\$ 364,90.

Consoante descrição dos fatos às fls. 03/15, foram glosadas as deduções com dependentes (R\$1.404,00), despesas médicas de R\$463,90, e pensão judicial (R\$24.913,59), **por falta de comprovação.**

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2006

Ementa: DEDUÇÕES - DEPENDENTE - PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em seu apelo ao CARF o recorrente requer o restabelecimento da dedução com a pensão judicial paga a ex-esposa Geci Loreto do Nascimento, e ressalta o erro na informação do CPF de nº 610.565.020-53, do qual desconhece o seu titular, mas colocou o nome da sua ex-esposa Sra. Geci Loreto do Nascimento e o Código - 12, correspondente à pensão alimentícia judicial, com o valor certo em reais, descontado dos seus vencimentos.

Afirma que, em nenhum momento, na sua Declaração de Rendimentos, pleiteou dedução a título de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 18.033,59 , com CPF nº 312.792.600-68 , para a Sra. Vera Regina da Rosa, que é sua companheira atual.

Com relação às pensões alimentícias judiciais pagas à sua ex-esposa Geci Loreto do Nascimento, CPF - 339.824.650-87 (que às vezes, ainda, insiste em assinar como Geci Kerber) e a sua neta Julianna Nádia Gomes Kerber, alega que não acostou ao processo os comprovantes dos valores efetivamente pagos às pensionistas, por que o TESOURO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegam que estes dados já são fornecidos pela declaração de COMPROVANTES DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, em Rendimentos Tributáveis, Deduções e Imposto Retido na Fonte: 04 e CAMPO - 06

Por esta razão, aduz que não tem em mãos um documento mais detalhado e específico das Pensões Alimentícias Judiciais, quando os próprios órgãos estatais e previdenciário (INSS), se negam a colaborar no fornecimento de certos documentos tão essenciais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Do exame das peças processuais, verifica-se que o contribuinte, por decisão judicial, tem o dever de pagar duas pensões alimentícias. Contudo, não há nos autos documentos que comprovem o montante anual pago. Consta na DIRPF do exercício de 2006, à fl. 34, somente rendimentos auferidos de pessoas jurídicas. Sabe-se que estas são obrigadas a apresentar anualmente a DIRF, que contém os valores descontados a título de pensão judicial.

O contribuinte alega que efetivamente pagou no ano-calendário de 2005 pensões judiciais à ex-esposa Geci Loreto do Nascimento e à neta Julianna Nádia Gomes Kerber, mas que não conseguiu juntar os comprovantes dos valores pagos pelas fontes pagadoras. Aduz que apesar de não ter em mãos os comprovantes, os próprios órgãos estatais e previdenciário alegam ter informado tais valores em DIRF, negando-se a colaborar no fornecimento dos comprovantes.

Nos termos do artigo 37 da Lei nº 9.784, de 1999, *quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.*

Em face ao exposto, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência, a ser realizada pela repartição fiscal do domicílio do contribuinte, que deverá juntar aos autos os extratos das DIRF's apresentadas com o CPF do autuado. Caso não seja possível identificar nas DIRF's o montante anual pago a título de pensão judicial, as fontes pagadoras relacionadas à fl. 34 deverão ser intimadas para prestar as informações pertinentes, dando-se ciência com prazo para o interessado se manifestar.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos